

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.091, DE 2022

Dispõe sobre a destinação e o reaproveitamento de material fresado.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE
GAGUIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.091, de 2022, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, busca instituir procedimentos para o reaproveitamento do material fresado oriundo da raspa do asfalto, extraído de ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica de rodovias sob gestão direta ou indireta do poder público.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O reaproveitamento do material fresado representa uma prática sustentável de grande relevância no setor de infraestrutura viária, ao permitir a redução significativa da geração de resíduos e da extração de recursos naturais. Em vez de descartar o material removido durante intervenções viárias, sua reutilização contribui diretamente para a diminuição do impacto ambiental das obras, preservando jazidas de agregados e reduzindo o consumo de cimento asfáltico de petróleo.

Do ponto de vista econômico, o uso do asfalto fresado proporciona expressiva economia de recursos públicos e privados. A reutilização reduz os custos com aquisição de insumos, transporte de materiais e destinação de resíduos, o que torna as obras de manutenção e recuperação asfáltica mais acessíveis e eficientes.

Reconhecemos, portanto, a importância da temática trazida pelo Autor em sua proposição, mas entendemos que ela apresenta alguns empecilhos técnicos e legais que impossibilitam sua aprovação, conforme discorreremos a seguir.

Em primeiro lugar, esclarecemos que o reaproveitamento do material fresado já é requerido pela norma específica que regulamenta o tema, qual seja, a Resolução Conama nº 307, de 5 de julho de 2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.

O material fresado oriundo da escarificação do pavimento durante ações de recapeamento, pavimentação ou correção asfáltica é classificado como resíduo da construção civil de classe A (art. 3º, I, "a") pela Resolução nº 307/2002. Segundo essa mesma Resolução, esses resíduos deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros (art. 10, I).

Não é viável e tampouco recomendável que o legislador federal estabeleça uma nova lei para tratar da destinação de cada tipo de resíduo,



devendo elencar as regras gerais na política própria do tema, qual seja, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, e deixar que as normas regulamentadoras tratem das especificidades de cada resíduo.

Além disso, esclarecemos que a própria Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, já considera critérios de sustentabilidade na contratação de obras de engenharia, como seria o caso do reaproveitamento do material fresado na pavimentação de rodovias sob gestão direta ou indireta do Poder Público.

Por fim, uma vez que o reaproveitamento do material fresado se mostra economicamente vantajoso para as obras de pavimentação e recapeamento de rodovias, entendemos que ao permitir a comercialização do material fresado para pessoas jurídicas de direito privado, a proposta poderia abrir espaço para contratações não embasadas nos princípios do interesse público, da eficiência, da impessoalidade e da probidade administrativa.

Por todo o exposto, somos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.091, de 2022.**

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2026.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM
Relator

2025-4480



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264747289700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim

